PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Classe: Apelação Criminal n.º 0502360-32.2020.8.05.0001 Foro de Origem: Salvador — 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Órgão: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Apelante: CÍCERO GABRIEL FARIAS SILVA Advogado (a): Maria Juliana de Azeredo Coutinho Araújo do Carmo (Defensora Pública) Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor (a) de Justiça: Luiz Estácio Lopes de Oliveira Procuradora de Justiça: Maria Augusta Almeida Cidreira Reis Assunto: Tráfico de drogas ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. RECORRENTE CONDENADO À PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. PLEITOS RECURSAIS: 1. ILICITUDE DE PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A BUSCA DOMICILIAR, AFERIDA PELO CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR À ENTRADA FORÇADA. RÉU QUE, SENDO VISTO NA COMPANHIA DE OUTROS INDIVÍDUOS NA VIA PÚBLICA E EM ATITUDE SUSPEITA, EMPREENDEU FUGA AO AVISTAR A VIATURA DA POLÍCIA MILITAR. QUE REALIZAVA PATRULHAMENTO DE ROTINA, FOI ALCANÇADO E DETIDO AO TENTAR INGRESSAR NA LAJE DE UM IMÓVEL, EM ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDICAVAM A PROVÁVEL OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS (CRIME PERMANENTE) NO INTERIOR DO IMÓVEL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA E INGRESSO FORÇADO AUTORIZADO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. 2. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. AUTORIA DEMONSTRADA PELOS DEPOIMENTOS JUDICIAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE REALIZARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DO RECORRENTE, FIRMES E HARMÔNICOS ENTRE SI, CORROBORADOS POR OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL OU FUNDADAS RAZÕES PARA INFIRMAR A CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES MILITARES. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA MERCANCIA, POR SER O TRÁFICO DE DROGAS CRIME DE CONTEÚDO VARIADO, BASTANDO A PRÁTICA DE QUALQUER DOS VERBOS NUCLEARES CONTIDOS NA NORMA PENAL INCRIMINADORA. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO DO RÉU. 3. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA: RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33, DA LEI N.º 11.343/06. ACOLHIMENTO. PRIVILÉGIO AFASTADO NA SENTENÇA RECORRIDA COM BASE EM AÇÃO PENAL EM CURSO. VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO INQUÉRITOS OU PROCESSOS SEM CONDENAÇÕES DEFINITIVAS ANTERIORES PARA IMPEDIR A APLICAÇÃO DO REDUTOR. PRECEDENTE QUALIFICADO DO STJ (TEMA 1139). PENA REDUZIDA, NA FRAÇÃO DE 2/3. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA ALTERADO PARA O ABERTO. SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, A SEREM FIXADAS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. CONCLUSÃO: APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. PENA ORÍGINAL REDUZIDA PARA 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 167 (CENTO E SESSENTA E SETE) DIAS-MULTA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombados sob n.º 0502360-32.2020.8.05.0001, oriundos da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, tendo, como recorrente, CÍCERO GABRIEL FARIAS SILVA, e, como recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, de de 2024. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora Procurador (a) de Justica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Classe: Apelação Criminal n.º 0502360-32.2020.8.05.0001 Foro de Origem: Salvador - 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Órgão: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Apelante: CÍCERO GABRIEL FARIAS SILVA Advogado (a): Maria Juliana de Azeredo Coutinho Araújo do Carmo (Defensora Pública) Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor (a) de Justiça: Luiz Estácio Lopes de Oliveira Procuradora de Justiça: Maria Augusta Almeida Cidreira Reis Assunto: Tráfico de drogas RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por CÍCERO GABRIEL FARIAS SILVA, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em face da sentença prolatada pelo Juiz da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-o pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (ID 54862088). Em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando que na sentença está consignado o necessário para historiar a realidade processual até então desenvolvida, adoto o relatório do referido decisum, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. A sentença condenatória foi proferida nos termos da parte dispositiva, resumidamente descrita na abertura deste relatório. Inconformado com a condenação, o sentenciado interpôs o presente Recurso de Apelação, aduzindo em suas razões recursais (ID 54862098): 1 — A ilicitude das provas obtidas na prisão em flagrante, por invasão de domicílio do réu; 2 - A absolvição do Apelante, por insuficiência de provas (in dubio pro reo); 3 - 0 reconhecimento do tráfico privilegiado, com redução da pena no patamar máximo. Em contrarrazões recursais, o Parquet rebateu as alegações defensivas e requereu a manutenção da sentença condenatória, em todos os seus termos (ID 54862108). Encaminhado o caderno processual à Procuradoria de Justiça, esta opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto (ID 55557511). Vindo-me os autos conclusos, neles lancei o presente relatório, o qual submeti à censura do eminente Desembargador Revisor, que solicitou inclusão do feito em pauta de julgamento. É o Relatório. Salvador, de de 2024. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Classe: Apelação Criminal n.º 0502360-32.2020.8.05.0001 Foro de Origem: Salvador -3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Órgão: Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Apelante: CÍCERO GABRIEL FARIAS SILVA Advogado (a): Maria Juliana de Azeredo Coutinho Araújo do Carmo (Defensora Pública) Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor (a) de Justiça: Luiz Estácio Lopes de Oliveira Procuradora de Justiça: Maria Augusta Almeida Cidreira Reis Assunto: Tráfico de drogas VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação. Passo, assim, ao exame das teses recursais. I. ILICITUDE DE PROVAS POR INVASÃO DE DOMICÍLIO De início, cumpre consignar que a matéria ora examinada guarda relação com o próprio mérito recursal e com ele deve ser apreciada. Com efeito, as nulidades, erros de julgamento ou de procedimento do processo originário envolvem temas que, acolhidos ou não, conduzem ao provimento ou improvimento do recurso, inclusive para anular o feito na origem ou a decisão nele proferida e objeto de impugnação pela via recursal. Não se cuida a ilicitude arguida, portanto, de tema que deva

ser analisado antes do exame da matéria de fundo, razão pela qual conheço da alegação como integrante do próprio mérito do apelo, até porque assim foi suscitada pela parte recorrente. Feitas essas considerações iniciais, a Defesa alega que no caso concreto houve violação à garantia fundamental da inviolabilidade do domicílio por parte dos policiais militares que realizaram a abordagem e a prisão em flagrante do Réu. Não obstante os respeitáveis argumentos da Defesa, a tese não merece acolhimento. Primeiramente, no que tange à alegada comprovação da versão do réu, de que teria sido abordado e preso dentro de sua própria casa, invadida por policiais militares, por meio de coordenadas de GPS da tornozeleira eletrônica utilizada pelo acusado, cumpre registrar que, conforme as peças que compuseram o Inquérito Policial (ID 54861738 - Págs. 3; 4; 5; 10; 22; 24; 25; 26; 27; 38), o horário estimado da prisão em flagrante do réu foi meio dia e meia, sendo certo que, em audiência de instrução ocorrida quatro meses depois, a testemunha SD PM Raidnan Teixeira de Almeida confirmou horário aproximado para os fatos (por volta de meio dia). Assim, a existência de movimentação do réu entre 12:32h e 12:33h, entre a área de residência e área próxima, conforme Relatório Circunstanciado de Posição (ID 54862011) não conduz à conclusão de que o acusado estava no interior de sua residência, sem qualquer deslocamento anterior, no exato momento da abordagem policial, de modo a tornar inautêntica a versão dos policiais militares de perseguição ao acusado em via pública. Dito isso, no caso em análise, depreende-se, da prova produzida durante a instrução criminal, que, na data dos fatos, os policiais militares estavam em ronda no Bairro do Alto do Cabrito e, ao ingressarem numa localidade onde existe disputa territorial por facções voltadas ao tráfico de drogas, visualizaram um grupo de indivíduos que empreenderam fuga ao avistar a chegada da quarnição, quando o acusado tentou ingressar na laje de uma residência, vindo a ser alcançado neste momento pelos policiais que faziam a perseguição, sendo com ele encontrada uma sacola contendo maconha. Procedida à busca domiciliar no local, foi encontrado um carregador de submetralhadora descarregado. No cenário acima delineado, não se vislumbra, conforme destacado na sentença recorrida, o ingresso desacompanhado de fundadas razões, a amparar a tese de invasão do domicílio do réu. Com efeito, emerge da prova colhida que a ação policial da qual se originou a prisão em flagrante do Recorrente se revestiu de legalidade, por existir fundada suspeita para a busca domiciliar, consubstanciada em verdadeiro estado de flagrância, posto que o contexto fático era de ronda policial, tendo a guarnição visualizado um grupo de indivíduos na via pública, que, avistando a chegada da polícia, empreendeu fuga, vindo o acusado a tentar ingressar na laje de um imóvel, quando foi alcançado. Verifica-se, portanto, que o contexto fático imediatamente anterior ao ingresso na residência (rondas policiais em local alvo de disputa do tráfico, somada à fuga de indivíduos na chegada da guarnição ao logradouro e tentativa do acusado de ingressar na laje de um imóvel) permitiu que os policiais militares concluíssem pela provável ocorrência de tráfico de drogas (crime permanente) em seu interior, tornando legítima tanto a busca pessoal quanto a entrada dos agentes de segurança no imóvel, independentemente de ter havido autorização expressa e formal do morador, circunstância desnecessária para o caso. Sobre o tema, eis a jurisprudência do país: Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO

JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder — salvo excepcionalmente — à persecução penal do Estado. 2. Os direitos à intimidade e à vida privada — consubstanciados em bens, pertences e documentos pessoais existentes dentro de "casa" — garantem uma salvaguarda ao espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, e contra flagrantes arbitrariedades. 3. Excepcionalmente, porém, a Constituição Federal estabelece específica e restritamente as hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a "casa" não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar. Dessa maneira, nos termos do já citado inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. 4. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." 5. Ocorre, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto ora sob análise, concluiu que, não obstante o suspeito tenha empreendido fuga e ingressado em sua residência ao avistar os policiais durante patrulhamento de rotina, tais fatos não constituiriam fundamentos hábeis a permitir o ingresso em seu domicílio. 6. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade "guardar", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF. 7. Agravo Regimental a que se nega provimento". (STF - RE: 1466339 SC, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 19/12/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-01-2024 PUBLIC 09-01-2024) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. WRIT NÃO CONHECIDO. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. INVASÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS COM BASE NA FUGA IMOTIVADA DO ACUSADO PARA O INTERIOR DE SUA RESIDÊNCIA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A BUSCA DE ABRIGO DOMICILIAR POR RECEIO OU MEDO DE ABORDAGEM POLICIAL TRUCULENTA. DISTINGUISHING. FUNDADAS SUSPEITAS. LEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia,

inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016). 2. Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 3. No caso, observou-se a existência de fundadas razões para o ingresso no domicílio, uma vez que o paciente abordado em atitude suspeita, pôs-se, de forma imotivada, em situação de fuga, sendo posteriormente localizado em sua residência em situação de flagrância, o que afasta a ocorrência de ilicitude das provas obtidas. 4. Por outro lado, a entrada no domicílio do paciente foi por ele franqueada, após sua confissão informal, o que afasta, por ora, o conceito de invasão (entrar à força). Modificar as premissas fáticas no sentido de concluir que o consentimento do morador não restou livremente prestado, demandaria o revolvimento de todo o contexto fático/probatório dos autos, expediente inviável na sede mandamental. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AgRa no HC: 808969 SC 2023/0083883-0, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 12/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2023) "APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. CONDENAÇÃO NA ORIGEM. RECLAMO DA DEFESA. PRELIMINAR DE INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO ACOLHIMENTO. ENTRADA DOS POLICIAS NA RESIDÊNCIA DO RECORRENTE QUE SE DEU EM CENÁRIO DE PERSEGUIÇÃO. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA MESMA LEI. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE QUE, SOMADAS AO RELATO UNÍSSONO E HARMÔNICO DOS POLICIAIS, REVELAM A PRÁTICA DA NARCOTRAFICÂNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - APR: 50179458520228240005, Relator: Ricardo Roesler, Data de Julgamento: 16/05/2023, Terceira Câmara Criminal) "Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides Processo nº: 0802209-13.2022.8.15.0981 Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Assuntos: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins] APELANTE: GUSTAVO RAMOS DA ROCHA — APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA — PGJREPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA — PGJ APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE DA PROVA DECORRENTE DA APREENSÃO SUSCITADA. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE DECORRENTE DE CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR QUE JUSTIFICA A DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA. DESPROVIMENTO DO APELO. - A entrada no domicílio sem mandado judicial não é ilícita, quando demonstrada, pela prova produzida, que a autoridade policial tinha fundados motivos para acreditar, com base em circunstâncias objetivas, no atual ou iminente cometimento de crime na localidade, e não uma mera suspeita. Ademais, restou decidido, pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em caso de crime de natureza permanente, como é o tráfico de entorpecentes, o mandado de busca e apreensão para que os policiais possam entrar no domicílio do acusado é prescindível e, assim, não há que se falar em possíveis ilegalidades inerentes ao cumprimento da medida. -Havendo comprovação da materialidade e da autoria do crime de tráfico de

entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), impõe-se a manutenção da sentença para condenar o réu. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. ACORDA, a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator, e em harmonia com o parecer ministerial. (TJ-PB - APR: 08022091320228150981, Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, Câmara Criminal) [Grifei] Acerca do tema, ainda vale transcrever trecho do voto condutor do RE: 1466339/SC, cuja ementa foi anteriormente transcrita, da lavra do Ministro Alexandre de Moraes: "(...) O entendimento adotado por essa SUPREMA CORTE impõe que os agentes estatais baseiem suas ações, em tais casos, motivadamente e na presença de elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto ora sob análise, concluiu que, não obstante o suspeito tenha empreendido fuga ao perceber a presença dos policiais que realizavam patrulhamento de rotina, tais fatos não constituiriam fundamentos hábeis a permitir o ingresso em seu domicílio. A propósito, cito trecho da decisão monocrática proferida pelo Ministro JESUÍNO RISSATO (desembargador convocado do TJDFT), ao anular as provas obtidas a partir da busca domiciliar (Doc. 24): Conforme se infere dos excertos colacionados, "os agentes públicos realizavam rondas no local conhecido como 'Toca da Raposa', quando avistaram o réu — já conhecido pela guarnição pela prática do tráfico de drogas - em frente à sua casa, o qual, ao perceber a aproximação policial, tentou empreender fuga para o interior do imóvel, mas foi detido pelos policiais militares. Após, os policiais ingressaram casa do réu, ocasião em que lograram localizar R\$ 8.700,00, além de petecas de crack em uma gaveta de seu guarto". Quanto à guestão, a despeito de nos crimes permanentes o estado de flagrância se protrair no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos e seguros de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se uma situação de flagrância. Nos termos do julgamento do RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante à existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito, o que não se verificou nos fatos. Conforme se extrai dos autos, a abordagem ao paciente se deu durante patrulhamento dos policiais, com base em parâmetros subjetivos dos agentes — ter o corréu empreendido fuga. Tal fato, por si só, não constitui fundamento suficiente para configurar justa causa para a realização de busca domiciliar sem mandado judicial, mormente porque não houve diligências ou investigações prévias a indicarem a ocorrência do crime dentro ou fora da residência dos acusados. A Sexta Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA confirmou a decisão supra, em acórdão assim ementado (Doc. 38): "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR DESPROVIDA DE MANDADO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE CRIME. ILEGALIDADE DAS PROVAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR INVÁLIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "[a]s circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita',

ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 15/3/2021). 2. No caso dos autos, o ingresso policial no domicílio, sem mandado judicial, foi motivado durante patrulhamento rotineiro, sem diligências adicionais, quando o paciente tentou fugir para sua casa, após ter visto a guarnição, circunstâncias que não constituem fundadas razões para a violação domiciliar. 3. Nesse contexto, ausentes fundadas razões, afigura-se ilegal a busca domiciliar realizada, sendo, portanto, ilícita a prova. 4. Agravo regimental desprovido." A decisão, portanto, não merece prosperar. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Essa é a orientação que vem sendo adotada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em julgados recentes (HC 201.874 AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 30/06/2021; HC 202.040 MC/ RS, Rel. Min. NUNES MARQUES, DJe de 11/06/2021; RHC 201.112/SC, Rel. Min. NUNES MARQUES, DJe de 28/05/2021; HC 202.344/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 28/05/2021; RE 1.305.690/RS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/03/2021: RE 1.170.918/RS. Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES. DJe de 03/12/2018), da qual destaco o RHC 181.563/BA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 24/03/2020, que registrou: (...) No caso concreto, conforme narrado, a existência de justa causa para o ingresso no domicílio ocorreu após o recorrido tentar fugir e ingressar em sua residência ao avistar os policiais durante patrulhamento de rotina. Na ocasião, foram apreendidas "9 (nove) pedras de "crack" e 1 (uma) pedra maior da mesma substância, pesando aproximadamente 13,5 gramas", bem como "a quantia de R\$ 8.700,00 provenientes do comércio espúrio, além de 2 lâminas tipo gilette, utilizadas no preparo da substância" (Doc. 7). A propósito, citem-se trechos do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Doc. 7): (...) Se não bastasse, a jurisprudência desta CORTE registra que "Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são de natureza permanente. O agente encontra-se em flagrante delito enquanto não cessar a permanência" (HC 95.015/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 24/4/2009). Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade "guardar", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF. Logo, essas circunstâncias são suficientes para encerrar qualquer discussão acerca de uma suposta inocorrência de situação flagrancial, pois ficou claro que a entrada no domicílio se amparou em fundadas razões devidamente justificadas no curso do processo, a dispensar a expedição de prévio mandado judicial, tendo sido satisfeitas, portanto, todas as exigências do Tema 280 para fins de validade da prova. (...)" [Destaques acrescidos] Pelas razões expostas, estando demonstrada a justa causa para o ingresso domiciliar forçado, compreensão que se alcança com apoio na jurisprudência da Corte Suprema do País, supracitada, fica rejeitada a tese de ilicitude de provas por invasão de domicílio do réu. II. ABSOLVIÇÃO POR

INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A Defesa do Apelante alega que os autos não reúnem acervo probatório induvidoso e suficiente para sustentar o juízo condenatório, o que torna imperiosa a reforma da sentenca, para absolvêlo, com amparo no princípio do in dubio pro reo. Com efeito, a Defesa ventila a negativa de autoria por parte do acusado e a fragilidade dos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a sua prisão em flagrante, frente às declarações dos familiares do réu ouvidos em Juízo, além da ausência de provas da destinação ao tráfico da droga apreendida. Inobstante os respeitáveis argumentos defensivos, as alegações não merecem acolhida. De logo, cumpre asseverar que as provas acostadas aos autos. colhidas nas fases policial e judicial, são suficientes para demonstrar a prática do crime de tráfico imputado ao Apelante. Com efeito, a materialidade delitiva restou comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão (ID 54861738 - Pág. 7), do Laudo Pericial Definitivo (ID 54861738 - Pág. 17), que identificou o material apreendido em poder do Apelante como 29,53 g (vinte e nove gramas e cinquenta e três centigramas) divididos em oito porções de maconha, substância entorpecente proibida no País. Já a autoria delitiva também restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e documentos que o integram (ID 54861738 - Pág. 2 e seguintes) e pelos depoimentos das testemunhas ouvidas tanto na fase policial quanto em Juízo. Em Delegacia de Polícia, o condutor do flagranteado, SD/PM Claudemir Lima de Almeida, informou (ID 54861738 -Pág. 3): "OUE no dia de hoje por volta das 12h30, o CONDUTOR juntamente quarnição estavam em ronda na Rua Maria Amaral, em via pública, bairro: Alto do Cabrito, quando avistaram alguns indivíduos em atitude suspeita, durante a aproximação aos mesmos, eles evadiram-se pelo um beco, a quarnição desembarcou e incursionaram pelo local e durante a mesma visualizou o conduzido identificado como CICERO GABRIEL FARIAS SILVA tentando adentrar uma residência, quando alcançaram o mesmo, foi realizada a revista e encontrando em sua mão um saco plástico transparente o qual possuía 08 (oito) porções de uma substância análoga a droga, tipo maconha, durante a revista na parte da cobertura da residência foi encontrado 01 (uma) balança de precisão e 01 (um) carregador de submetralhadora desmuniciado, e também foi encontrado um aparelho celular, marca Samsung, no bolso bermuda do conduzido, vale ressaltar que durante a revista a CICERO, o mesmo recebeu uma ligação de uma pessoa de prenome ADRIANO dizendo que iria levar um carro roubado, marca HB 20, cor preto, mas durante a ação, este não compareceu; que diante do exposto CICERO foi conduzido a esta Central de Flagrantes juntamente com os objetos apreendidos apresentados a Autoridade Policial para adoção de medidas cabíveis". [Grifei] Em consonância com o depoimento supracitado foram as declarações prestadas durante a fase de inquérito pelo demais policiais militares que compuseram a guarnição, a saber, SD/PM Felipe Samuel Soares de Oliveira (ID 54861738 - Pág. 4) e SD/PM Raidnan Teixeira de Almeida (ID 54861738 - Pág. 5), dispensando-se as respectivas transcrições, em razão da similitude de conteúdo. Já em Juízo, a testemunha de acusação compromissada SD/PM Raidnan Teixeira de Almeida, confirmando o depoimento prestado na fase policial, declarou: "(...) que se recorda da diligência que culminou na prisão em flagrante do acusado. Que ao chegarem no local adentraram em uma rua, onde havia um grupo de indivíduos, estes empreenderam fuga em um beco, ao realizarem a incursão identificaram o acusado tentando evadir, entrando em uma residência, ao se aproximarem, encontrou em posse do acusado as drogas, posteriormente adentrou na residência, na parte de cima da residência, encontraram uma balança de

precisão, um carregador de uma submetralhadora. Que a droga encontrada foi similar a maconha. Que não se recorda guem fez a abordagem. Que as drogas estavam nas mãos do acusado. Que não se recorda se as drogas estava fracionadas ou em porção única. Que o acusado já havia sido preso em outras diligências, tentando embarcar no ferryboat. Que não sabe dizer se sua quarnição já realizou a prisão do acusado em outra ocasião. Que a localidade é uma área de conflito e intenso tráfico de drogas. Que não se recorda se o acusado reagiu à prisão. Que no local existe disputa territorial por facções. Que não sabe dizer se o grupo estava em movimento ou parado. Que o ato foi contínuo. Que não se recorda de quem era a residência que foi invadida pelo acusado. Que não se recorda se houve troca de tiros. Que não se recorda se o acusado estava com tornozeleira, mas que ouviu falar sobre o fato. Que não se recorda se foi encontrado valores em dinheiro. Que se recorda sobre terem encontrado um celular no bolso do acusado e foi identificado uma ligação a qual informava sobre a entrega de um carro roubado que seria entregue ao acusado. Que não estava fazendo leitura de documento. Que o acusado estava junto com o grupo que estava tentando evadir. Que o acusado foi localizado tentando entrar na residência. Que não sabe informar se haviam mais pessoas na residência. Que não se recorda quem foi o policial que encontrou a droga, bem como não sabe informar como a droga estava acondicionada. Que entraram no imóvel e não se recorda quem encontrou os objetos na casa. Que não lembra como era o acesso à laie. Que não se recorda o número da viatura. Que não se recorda de terem ido a outro local depois desta diligência. Que o fato ocorreu por volta das 12:00 horas. Que não lembra se havia movimentação de pessoas no local. Que só se recorda das drogas na posse do acusado". (Depoimento judicial retirado da sentença — ID 54862088) [Destaquei] Por sua vez, a testemunha de acusação compromissada SD/PM Felipe Samuel Soares de Oliveira disse, sob o crivo do contraditório: "que se recorda da diligência que culminou na prisão em flagrante do acusado. Que estavam em ronda nas proximidades do Alto do Cabrito, que ao adentrarem na rua visualizaram alguns indivíduos; Que ao se aproximarem, os indivíduos correram por um beco. Que desceram da viatura e incursionaram e um pouco mais à frente alcançaram o indivíduo. Que o indivíduo estava com drogas dentro de uma sacola. Que o acusado estava tentando adentrar em uma laje. Que ao entrarem na residência foi encontrado na laje um carregador de submetralhadora. Que foi apreendido como o acusado droga conhecida como maconha. Que o acusado é conhecido pela polícia. Que sempre via fotos do acusado, junto com outros indivíduos. Que salvo engano o acusado já teria passagem pela polícia. Que houve apreensão de um aparelho celular. Que ligaram para o acusado, avisando que levaria um carro para ele, carro advindo de roubo. Que não se recorda se o acusado estava de tornozeleira eletrônica. Que o acusado não reagiu à prisão. Que não se recorda quem fez a busca pessoal no acusado. Que a pessoa da ligação não apareceu para entregar o carro ao réu. Que o local é de intenso tráfico de drogas, tiroteio e disputa territorial. Que o saco encontrado com as drogas estava em posse do acusado, em suas mãos. Que foi abordado tentando entrar na residência. Que o acusado estava sozinho. Que não sabe informar quem é proprietário do imóvel. Que a porta da casa estava aberta. Que o carregador da submetralhadora foi encontrado na laje dentro de um bloco. Que o acesso à laje era depois do portão, situado à direita de uma escada. Que o acusado foi visualizado no grupo de pessoas que correu. Que não conhece o acusado de outras prisões, apenas de fotos em grupos de whatsapp. Que não sabe informar se outros policiais da sua guarnição já

prendeu o acusado. Que o acusado acompanhou a busca. Que foram eles mesmo quem atenderam o telefone, colocando em viva-voz. Que o acusado autorizou o atendimento da ligação. Que havia moradores vizinhos no local, mas que não houve interferência destes. Que não se recorda quem encontrou o carregador da arma, bem como quem realizou a abordagem. Que só havia a sua guarnição no local. Que salvo engano, a numeração da viatura era 1421. Que não houve desdobramento e posteriormente a isso foram para a Delegacia. Que não se recorda do horário". (Depoimento judicial retirado da sentença ID 54862088) [Grifei] Já a testemunha de acusação compromissada SD/PM Claudemir Lima de Almeida declarou, em Juízo: "que se recorda da diligência que culminou na prisão em flagrante do acusado. Que o motivo da prisão se deu por drogas. Que o local é de intenso tráfico de drogas. Que o acusado estava na companhia de outras pessoas e durante a abordagem o acusado tentou evadir, ao tempo em que conseguiram detê-lo com o material ilícito em mãos. Que salvo engano a droga seria maconha. Que as drogas salvo engano estavam fracionadas. Que a prisão se deu em via pública. Que o acusado tentou entrar em uma residência. Oue não sabe dizer se a residência era do acusado. Que salvo engano havia encontrado em posse do acusado 01 (uma) balança de precisão. Que o acusado não reagiu à prisão. Que não sabe dizer se já prendeu o acusado em outras abordagens. Que o acusado já é conhecido no local por fazer parte do tráfico. Que não sabe precisar se o local é dominado pela facção UCP ou BDM, havendo conflito entre eles. Que salvo engano tinha encontrado em posse do acusado um carregador de arma de fogo. Que não sabe dizer como estava a droga. Que não se recorda quem fez a abordagem, bem como a revista pessoal. Que o acusado foi avistado no grupo que correu. Que o acusado foi o único que fora alcancado. Que não se recorda onde a droga foi encontrada. Que não se recorda se adentrou na casa em que o acusado tentou se esconder, para realizar busca. Que segundo uma ligação, fora informada de que estavam levando um carro roubado para o acusado, mas não sabe informar se esse carro foi entregue ao acusado. Que o indivíduo o qual entregaria o carro ao acusado não apareceu no local. Que posteriormente a isso levou o acusado até a Delegacia. Que no local havia apenas a sua guarnição. Que não se recorda o número da viatura. Que não conhecia o réu. Que algum morador deve ter assistido o momento da prisão. Que não se recorda onde foi encontrado o carregador de arma de fogo, se estava em mãos ou algum lugar. Que o material foi apresentado na Delegacia.". (Depoimento judicial retirado da sentença — ID 54862088) [Grifei] A testemunha de Defesa Cicero Pereira Farias, ouvida em termo de declarações, por ser tio do acusado, narrou em Juízo: "que estava presente no dia da prisão do acusado. Que estava em casa; Que a esposa do acusado disse que ele tinha sido pego pelos policiais e colocado para dentro da casa. Que tentou adentrar na casa, mas que não pôde ver o que estava ocorrendo dentro da casa. Que o policial colocou o acusado para fora da casa. Que mora perto do local em que o acusado foi preso. Que o local é um beco, praticamente sem saída, como se fosse uma viela. Que o acusado foi preso próximo de sua casa, cerca de 10 a 15 metros. Que não viu o momento que os policiais entraram na casa. Que os policiais não estavam com drogas, nem objeto ilícito que fora apreendido com o acusado. Que na época o acusado estava fazendo uso de tornozeleira eletrônica. Que não conhece os policiais. Que os policiais desta abordagem nunca prenderam o acusado anteriormente. Que todos os moradores da rua assistiram o momento da prisão. Que o acusado não estava com nada de ilícito, nem nas mãos dos policiais. Que um dos policiais afirmou que iria dar voz de prisão para com ele e levá-lo à Delegacia. Que

declarou ser tio do acusado e que queria acompanhar a busca. Que trabalha como vendedor. Que vende no litoral peças, localizado em Abrantes- Estrada do Coco. Que mora no Alto do Cabrito. Que não sabe dizer o motivo do acusado está de tornozeleira eletrônica. Que mora na mesma rua onde o acusado reside. Que no dia da prisão estava na rua. Que o acusado já foi preso uma vez. Que o acusado tem família e mora com seu filho e esposa. Que não se recorda o dia que o fato ocorreu. Que não lembra em que ano o acusado teria sido preso anteriormente". (Depoimento judicial retirado da sentença — ID 54862088) [Destaquei] Já a testemunha de Defesa Lucas de Jesus Santos, primo da esposa do acusado, informou em Juízo: "que estava presente no ia da prisão do acusado. Que estava passando um período na casa da prima dele (esposa do acusado), que eles estavam se preparando para pintar e lixar uma geladeira, que havia saído para comprar um gás e havia deixado o acusado na frente da casa. Que ao retornar presenciou a abordagem dos policiais, perguntando a sua prima o que estava acontecendo, que sua prima havia dito que ocorreu uma abordagem. Que os policiais revistaram toda a casa, bem como o acusado, não encontrado nada e que mesmo assim, os policiais levaram o acusado até a viatura. Que os policiais rodaram com a viatura e pararam por 20 minutos, no retorno pediram os documentos do acusado para a esposa deste, sendo enganada a esposa, já que não havia sido encontrado nada na casa, nem com o acusado. Que os policiais responderam dizendo que iam fazer umas perguntas ao acusado e posteriormente liberá-lo. Que os policiais não deixaram os familiares se aproximarem. Que no momento da revista da casa, ninguém pode acompanhar. Que os policiais não saíram de dentro da casa em posse de nada. Que os policiais não encontraram nada com o acusado. Que o acusado estava na porta de casa. Que nunca havia visto os policiais antes. Que não sabe dizer se os policiais da presente quarnição já haviam prendido o acusado antes. Que na época do fato, o acusado estava usando tornozeleira eletrônica". (Depoimento judicial retirado da sentença — ID 54862088) [Grifei] O Réu foi ouvido em Juízo, tendo negado os fatos, assim como na fase policial (ID 54861738 - Pág. 8), nestes termos: "que estava em frente da sua casa, com seu filho, ao qual havia dado o seu aparelho celular, para que este ficasse assistindo Youtube, enquanto formatava o aparelho de sua esposa. Que foi nesse momento que os policiais entraram, que ele nem percebeu o momento, pois estava de cabeça baixa. Que os policiais de logo o algemou. Que os policiais tomaram o aparelho celular da mão do seu filho. Que os policiais mandaram a sua esposa pegar o seu filho e sair da porta da casa. Que os policiais pegaram também o outro aparelho e um dos policiais colocou dentro do bolso. Que o algemou com as mãos para trás, momento em que os policiais falaram: "é ele mesmo, olha aí a tornozeleira". Que perquntou aos policiais qual foi o procedimento e que eles disseram tratar-se da sua pessoa o "vagabundo do local". Que perguntou aos policiais novamente sobre o procedimento, tendo em vista que, vasculharam sua casa e não encontraram nada. Que os policiais o levaram para a viatura, deixando ele por mais de 30 minutos, momento em que, faziam a busca em uma casa que as pessoas fazem como ponto de tráfico. Que os policiais entraram nessa casa e voltaram, que deram voltas com o acusado dentro do carro. Que os policiais foram questionados pelo seu avô e seu tio sobre ter encontrado algo de ilícito com o acusado, sendo respondido que não. Que os policiais disseram que o levaria para a Delegacia por ele ser vagabundo. Que os policiais parou o carro na BR, abriu a mala e perguntaram se o avô ou o tio do acusado tinha o valor de R\$ 5.000,00, para que fosse solto. Que respondeu que seu tio e seu avô não

tinham condições. Que após isso os policiais fecharam o porta-mala e seguiu viagem para a Central de Flagrantes. Que chegando na Central de Flagrantes os policiais apresentaram os materiais ilícitos. Que o material apresentado não lhe pertencia. Que já foi preso uma vez no ferryboat. Que foi preso por estar em posse de maconha para seu uso. Que o Juiz tinha o liberado com uso de tornozeleira. Que o policial RAIDNAN o conhecia e já tinha o prendido em outra data; Que ao chegarem na Delegacia, os policiais apresentaram uma balança e uns pinos de cocaína. Que no dia seguinte, foi feito o monitoramento do GPS da tornozeleira e constou que o acusado estava em casa. Que os policiais disseram que o pegaram na rua correndo. Que responde por processo em Salvador. Que anteriormente à prisão deste processo, o policial RAIDNAN esteve presente em outra prisão sua, que estava na quarnição da Rondesp, em que a viatura tinha por numeração salvo engano 1009. Que na prisão de Janeiro, os policiais estavam com uma viatura reserva, de número 0041". (Interrogatório judicial retirado da sentença — ID 54862088) Do confronto dos trechos dos depoimentos testemunhais transcritos, somados às demais provas carreadas aos autos, percebe-se que o acervo probatório se revela capaz de comprovar a materialidade delitiva e a autoria que recai sobre o Apelante, sem existência de dúvida séria sobre as circunstâncias em que se deram os fatos, a justificar a absolvição. Importa destacar que, ao contrário do quanto ventilado nas razões de recurso, os depoimentos prestados pelos agentes policiais, no exercício de suas funções, merecem confiabilidade e credibilidade, pois foram coerentes e harmônicos entre si e sustentados pelo conjunto probatório dos autos, deles não emergindo qualquer sinal da intenção dos policiais militares que atuaram no flagrante de prejudicar o Recorrente, atribuindo-lhe injustificadamente o cometimento do crime imputado. Eis a jurisprudência pacífica do STJ acerca do tema: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático- probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021). 3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no HC n. 716.902/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022.) "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO

CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I -Registre-se que a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade. Portanto, não é suficiente para a cognição do agravo regimental assertivas de que todos os reguisitos foram preenchidos ou reiteração do mérito da controvérsia. [...] V - Com efeito, a Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando a confissão do corréu, os depoimentos dos policiais, a existência de denúncia anônima, interceptações telefônicas, registro de conversas extraídas dos aparelhos celulares dos acuados, a grande quantidade de drogas apreendidas, a semelhança do acondicionamento dos entorpecentes encontrados com acusados e a apreensão de petrechos usados para o tráfico de drogas. Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRq no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Rela. Mina. Laurita Vaz, DJe de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/05/2019. VII - De mais a mais, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesta extensão, desprovido". (STJ - AgRg no HC n. 684.145/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tidft), Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.) [Sem grifos nos originais] Já as declarações prestadas pelas testemunhas de defesa, familiares do réu, não são suficientes para afastar a credibilidade dos depoimentos de policiais militares compromissados em Juízo, vez que, sem desconsiderar o parentesco, há de se atentar para o fato de que tanto o declarante Cicero Pereira Farias quanto a testemunha Lucas de Jesus Santos chegaram ao imóvel que estava sendo revistado após o acusado ter sido alcancado pelos policiais militares e detido, portanto sem presenciar a revista pessoal que antecedeu a busca domiciliar, sendo certo que, pela prova dos autos, a droga foi encontrada com o réu numa sacola, enquanto este tentava adentrar a laje do imóvel, tendo nela sido encontrados os demais materiais apreendidos (balança de precisão e carregador de submetralhadora). Nesse cenário, não se pode reputar duvidosos e suspeitos os depoimentos judiciais dos agentes militares, bem como inservíveis para lastrear a condenação do réu, mormente porque são declarações harmônicas entre si, coerentes em relação a outras provas produzidas durante a instrução criminal. Por outro lado, frise-se que a conduta imputada ao Recorrente, de trazer consigo 8 (oito) porções de maconha, 29,53 g (vinte e nove gramas e cinquenta e três centigramas) no total, conforme o Laudo Pericial Definitivo, está dentre as várias previstas no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, que é de conteúdo múltiplo: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar,

prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena: reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa"[Grifei] Dito isso, no que diz respeito à tese de falta de comprovação da efetiva mercancia a terceiros, há de se ressaltar que, para a caracterização do delito em questão não é necessária a comprovação da comercialização das drogas, bastando que o Réu tenha realizado qualquer das ações nucleares previstas no tipo penal, já que se trata de crime de conteúdo variado. Eis o entendimento da Corte Superior do País: "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO AO COMÉRCIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AUSÊNCIA. DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. I - A pretendida revisão dos fundamentos adotados pelo eq. Tribunal a quo para condenar o ora agravante em razão da prática da infração prevista no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, como é consabido, demanda o exame aprofundado de todo conjunto fático-probatório dos autos de origem, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória, [...] III - Se as instâncias ordinárias, diante da valoração plena das provas obtidas no curso da ação penal, entenderam, de forma fundamentada, que o agravante praticou o crime pelo qual foi condenado, afastando, minuciosamente, as teses defensivas de insuficiência probatória e de desclassificação do delito do art. 33 da Lei. n. 11.343/06 para o previsto no art. 28 do mesmo diploma legal, o exame de tais alegações por esta Corte Superior de Justiça demandaria exame aprofundado do acervo fático-probatório, inviável, repita-se, na via eleita. IV - E firme o entendimento desta Corte Superior de que o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. [...] Agravo regimental desprovido". (STJ – AgRg no HC n. 701.134/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 15/12/2021.) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (34,5 G DE CRACK E 43,3 DE MACONHA). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006; E 386, VII, DO CPP. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ABSOLVEU O AGRAVANTE COM SUPORTE NA NÃO COMPROVAÇÃO DO COMÉRCIO DAS DROGAS. PRESCINDIBILIDADE. VALIDADE DO DEPOIMENTOS DE POLICIAIS EM CONTRADITÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA PREVALÊNCIA, NO PONTO, DO VOTO VENCIDO DA APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITOS SUBSIDIÁRIOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELA CORTE DE ORIGEM E NÃO SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. REDUCÃO DA PENA-BASE E REFORMA DA PENA PECUNIÁRIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS REFERIDAS TESES DEFENSIVAS CONTIDAS NA APELAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Consta do combatido aresto que o Réu tinha em depósito 134 (cento e trinta e quatro) pedras de crack, e 2 (dois) tijolos de maconha, pesando, respectivamente, 34,5 g e 43,3 g (Auto de Apreensão

de fl. 25, pelo Laudo de Constatação da Natureza da Substância das fls. 28, 29-30 e 31-32, pelos Laudos Toxicológicos, das fls. 71-72). [...] Em juízo, as testemunhas arroladas pela acusação, os policiais militares, afirmaram que estavam em patrulhamento de rotina quando receberam informação de que em um casebre havia um indivíduo vendendo drogas. E, em revista, encontraram, em poder do Réu a droga apreendida, além de arma, munição e um colete balístico. [...] Nesse contexto, em que pese entenda que não há como rejeitar a validade dos depoimentos dos policiais ou reduzir o valor de seus testemunhos, sem motivo justificado, pois inexistem motivos para os policiais falsearem a verdade, tenho que, no caso concreto, os policiais não flagraram nenhum ato e não conseguiram nenhuma prova material de mercancia de VAGNER, cabe salientar que a droga apreendida - 134 pedras de crack, pesando aproximadamente 34,5 g, e 2 tijolos de maconha, pesando aproximadamente 43,3 g - é plenamente compatível com o consumo. [...] Outrossim, vale ressaltar que, em que pese o Réu quando preso estivesse na posse das drogas, não houve a identificação de nenhum usuário, a fim de comprovar a mercancia. 2. Ao contrário do que afirma o agravante, a questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo fático-probatório, mas, sim, a possibilidade reconhecimento da consumação do delito perpetrado. notadamente por conta da jurisprudência desta Corte Superior entender tanto a validade dos depoimentos dos policiais, em sede de contraditório, bem como que a não comprovação do comércio das drogas não é, por si só, apta a lastrear a absolvição. 3. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. [...] É firme o entendimento desta Corte Superior de que"o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento"(HC n. 382.306/RS, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017) ? (HC n. 404.514/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/3/2018). [...] 7. Agravo regimental parcialmente provido para, reconsiderando, em parte, a decisão agravada, alterar o seu dispositivo para os seguintes termos: Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II e III, do RISTJ, dou parcial provimento ao recurso especial para, afastando a absolvição decretada pela Corte de origem, determinar o retorno dos autos para a análise das demais teses defensivas contidas no recurso de apelação de fls. 287/307". (STJ - AgRg no REsp n. 1.863.836/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 14/10/2020.) [Destaquei] Com amparo na jurisprudência trazida, tem-se que, embora não tenha restado comprovada a efetiva venda das drogas apreendidas pelo Apelante, no momento da sua prisão em flagrante, não há dúvidas de que pelo menos as trazia consigo em quantidade e condições de acondicionamento que apontam para essa finalidade, de modo que a conduta praticada se subsome a pelo menos um dos verbos do tipo penal em apreço. Vale destacar que, além de ter sido encontrada quantidade não insignificante de drogas com o Apelante, embaladas em porções individualizadas, prontas para consumo, houve a apreensão de balança de precisão em seu poder, de modo que as circunstâncias dos fatos, somadas aos testemunhos dos policiais que

atuaram no flagrante, colhidos durante a instrução processual, apontam com segurança para a prática de tráfico de entorpecentes. Assim, diante do conjunto probatório colacionado aos autos, em especial os depoimentos harmônicos e coerentes dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do Réu, colhidos sob o crivo do contraditório e apoiados pelos demais elementos de prova, não deixando dúvida razoável o cotejo dos elementos colhidos, revela-se forçosa a manutenção da condenação do Réu. Por tais razões, fica rejeitada a tese de absolvição por falta de provas. III. REFORMA DA DOSIMETRIA: RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO A Defesa ainda pleiteia, na terceira fase da dosimetria da pena, o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06, asseverando ser o Réu primário, portador de bons antecedentes, sem dedicação a atividades criminosas e não pertencente a organização criminosa, destacando ainda que a sentença querreada afastou o privilégio com base em processo anterior em curso. Assiste razão ao Apelante. Com efeito, verifica-se que o Juiz sentenciante fundamentou o afastamento da causa de diminuição em apreço fazendo menção a processo ainda em curso contra o Réu, nestes termos (ID 54862088 - Pág. 13): "DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA: A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. Assim, da leitura das informações, fl. 293, não remanesceram dúvidas, do envolvimento do denunciado no comércio ilícito de substâncias entorpecentes, ostentando uma condenação perante a 1º Vara de Tóxicos, razão pela qual é desaconselhável a aplicação do redutor, uma vez que este, tem como finalidade punir com menor rigor o traficante de"primeira viagem", aquele que cometeu um fato isolado em sua vida e que não faz dessa prática seu meio de subsistência, não sendo o caso dos autos. Logo, como já dito, resta demonstrado, de forma inequívoca, o não preenchimento dos requisitos do redutor, impondo o seu afastamento. De mais a mais, não consta causa de aumento. Da pena definitiva: Dessa forma, torno a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, para o tráfico de drogas. (...)" [Grifei] Advirta-se que, na ação penal levada em conta pelo Magistrado de primeiro grau (processo 0540551-83.2019.8.05.0001, oriundo da 1º Vara de Tóxicos de Salvador), não houve condenação definitiva contra o réu, conforme Consulta Processual acostada ao ID 54862087. Impende registrar que, acerca da matéria ora examinada, recentemente o STJ, no julgamento do REsp 1977027/PR, pela sistemática de recursos repetitivos (Tema 1139), firmou precedente qualificado, assentando a seguinte tese de repercussão geral: "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06"(REsp n. 1.977.027/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022). De outro lado, não restou evidenciado, da prova coligida aos autos, que o Réu se dedique a atividades criminosas ou pertença a organização criminosa. Assim, tendo em vista o preenchimento conjunto dos requisitos de primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades ilícitas e não participação em organização criminosa, exigidos pelo art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, conclui-se que o Apelante faz jus à diminuição da pena nele prevista, de modo que se impõe a reforma da sentença, nesse ponto. Passo, assim, a novo cálculo dosimétrico. A penabase foi estabelecida no patamar mínimo previsto em lei, de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, haja vista não terem sido

analisadas negativamente quaisquer circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, assim como do art. 42, da Lei n.º 11.343/2006. Ausentes circunstâncias a serem sopesadas na segunda fase, conforme as premissas estabelecidas na origem e ora mantidas, na terceira fase aplico o redutor previsto no § 4º do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, na fração máxima de 2/3, haja vista não ter sido elevada a quantidade de entorpecentes apreendidos. Assim, inexistentes outras circunstâncias modificadoras na terceira fase da dosimetria, torno definitiva a reprimenda imposta ao Apelante em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) diasmulta, cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Considerando quantum de pena aplicado, o regime inicial de cumprimento da reprimenda deve ser modificado para o aberto, conforme art. 33, $\S 2^{\circ}$, c, do CP. Por fim, por reputar atendidos os requisitos objetivos e subjetivos, substituo a pena privativa de liberdade por duas medidas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, do CP, a serem fixadas pelo Juízo de Execuções Penais. Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença. IV. PREQUESTIONAMENTO No que tange ao preguestionamento ventilado nas razões recursais, acerca das matérias versadas no art. 5º, XI, XLVI e LVII, da Constituição Federal, nos arts. 157 e 386, VII, do Código de Processo Penal, e no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, salienta-se que o posicionamento constante deste Voto representa a interpretação acerca da legislação aplicável ao caso concreto, traduzindo o convencimento sobre as questões postas em julgamento, pelo que não se deve cogitar ofensa ou negativa de vigência aos referidos dispositivos. Por fim, no tocante à manifestação acerca dos textos constitucionais e legais mencionados, para fins de prequestionamento, verifica-se ter sido suficientemente discutida e analisada, no acórdão, toda a matéria recursal submetida a esta Corte de Justiça. V. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO, para redimensionar a dosimetria da pena, alterar o regime inicial de seu cumprimento para o aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas medidas restritivas de direitos, mantendo-se inalterada a sentença, em seus demais termos. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual SE CONHECE E SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto. Salvador, de de 2024. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora